
Medidas de simplificação na área de câmbio anteriores à entrada em vigor da Lei nº 14.286, de 2021

Introdução

Este documento busca mostrar a evolução do mercado de câmbio brasileiro no período anterior a 31 de dezembro de 2022, quando entrou em vigor a Lei nº 14.286, de 2021, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro e os capitais internacionais.

Controle cambial

Em 1933, por meio do Decreto nº 23.258, foi estabelecida a obrigatoriedade de ingresso no Brasil dos recursos resultantes das exportações brasileiras. Essa medida foi adotada em contexto de elevada escassez de moeda estrangeira. De se observar que dois anos antes, o Decreto nº 20.451 estabelecera o monopólio estatal para a compra de moeda estrangeira.

Durante a maior parte do século passado, as receitas de exportação constituíram praticamente a única fonte primária de recursos a contribuir para a busca do equilíbrio do balanço de pagamentos do País. Naquele contexto, os exportadores ficavam sujeitos a controles e a sanções administrativas, inclusive multa pecuniária de até 200% do valor da operação em caso de não ingresso no Brasil das suas receitas de exportação.

Para executar referido controle antes do uso de sistemas informatizados, o Banco Central do Brasil (BCB) recebia da autoridade aduaneira a via do documento que amparava o embarque da mercadoria. Também recebia do banco comprador da moeda estrangeira uma via do formulário do contrato de câmbio celebrado com o exportador. De posse desses documentos, o BCB podia vincular o documento utilizado pela autoridade aduaneira aos formulários de contratos de câmbio de exportação celebrados com o banco.

O BCB exercia também controle cambial das operações de importação, vinculando os documentos do desembarço das mercadorias oriundos da autoridade aduaneira aos contratos de câmbio recebidos das instituições bancárias.

Os procedimentos de controle cambial também estavam presentes na área de serviços e de capitais internacionais. Assim, o Brasil conviveu por décadas com restrições burocráticas para acesso à moeda estrangeira no mercado de câmbio, além da obrigatoriedade de autorizações prévias e posteriores na área de capitais internacionais.

Sistema informatizado: eficaz, porém oneroso

Com a implantação do Sistema Banco Central de Informações (Sisbacen) e do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nas décadas de 1980 e 1990, a atividade de vinculação entre os contratos de câmbio e os documentos aduaneiros passou a ser realizada diretamente pelos bancos autorizados pelo BCB a cursar operações de câmbio. De um lado, essa sistemática mostrou-se eficaz como forma de acompanhar as operações. Por outro lado, passou a ser requerida quantidade

expressiva de registros individualizados nos sistemas, resultando em elevados custos para os participantes do comércio exterior.

Na área de exportação, por exemplo, apenas os bancos estavam autorizados a efetuar os registros nos sistemas, mesmo nas situações em que não eram requeridos acertos contratuais entre o exportador e o banco, como é o caso de correções e ajustes de datas. Assim, para qualquer evento, ficou o exportador na dependência da interferência obrigatória dos bancos para a efetivação de seus registros, sujeitando-se a diversos custos operacionais, tais como aqueles relativos a tarifas bancárias.

Flexibilização começou no fim da década de 1980

O processo de flexibilização do mercado de câmbio no Brasil foi iniciado com a criação do mercado de câmbio de taxas flutuantes pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio de resolução editada em 1988. Nesse mercado passou a ser possível aos residentes no Brasil, inclusive aos exportadores, constituir disponibilidade no exterior, por meio de operações em moeda nacional e com intermediação de instituições financeiras do exterior.

Com o início do funcionamento do referido mercado de taxas flutuantes, em 1989, o exportador brasileiro passou a conviver com uma situação paradoxal e assimétrica. Submetia-se à obrigatoriedade de ingresso das receitas decorrentes de suas vendas externas por meio do mercado de câmbio de taxas administradas, e, a partir de 1990, mercado de câmbio de taxas livres. De outra parte, possuía o amparo regulamentar para, simultaneamente ou em momento posterior, constituir disponibilidades no exterior sem restrição, por meio do mercado de câmbio de taxas flutuantes.

Grande parte dos exportadores brasileiros, que também detinha obrigações no exterior para o curso de suas atividades, se via na exigência formal de ingressar com as receitas de exportação e, quase ao mesmo tempo, realizar remessas para pagamento de seus compromissos no exterior, incorrendo nos custos que isso representava em termos de negociação da moeda estrangeira, inclusive aqueles relacionados aos *spreads* verificados entre as taxas de câmbio de compra e de venda.

Regime de livre flutuação e unificação dos mercados de câmbio

Em 1999, foi implantado o regime de livre flutuação da taxa de câmbio, que passou a representar eficaz instrumento de balizamento das transações cambiais, permitindo alocação adequada de recursos em função da oferta e demanda de moeda estrangeira no mercado de câmbio e inibindo movimentos de natureza especulativa.

Com a melhora dos fundamentos da economia brasileira e a significativa redução da vulnerabilidade externa do País, em 2005, foi aprovado conjunto de medidas modernizadoras e simplificadoras na área cambial, cabendo destacar a unificação dos mercados de câmbio. Na oportunidade, o CMN definiu, como regra geral, o fim

de limites e restrições para compra e venda de moeda estrangeira e para transferências internacionais de reais, passando a vigorar os princípios da legalidade, da fundamentação econômica e do respaldo documental.

Flexibilização da exigência de cobertura cambial

A Lei nº 11.371, de 2006, permitiu flexibilizar a exigência de cobertura cambial nas exportações, passando o CMN a deter competência para estabelecer o percentual dos recursos de exportação que pode ser mantido no exterior. Naquele ano, o CMN estabeleceu o percentual de 30% como limite para manutenção desses recursos no exterior. Em 2008, o CMN permitiu que os exportadores brasileiros pudessem manter no exterior 100% dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações. O fim da exigência de cobertura cambial constituiu importante instrumento econômico e gerencial para as empresas exportadoras, contribuindo ao mesmo tempo para uma melhor inserção do País no mercado internacional.

Outra importante medida de redução de custos para as empresas trazida pela Lei nº 11.371, de 2006, foi o fim da cobrança de multa sobre as operações de importação brasileira, por atraso no pagamento ou ausência de contratação de operação de câmbio de importação. Até então, havendo atraso de cerca de 180 dias contados do vencimento da obrigação, sem a contratação da respectiva operação de câmbio na forma estabelecida pelo BCB, o importador se via obrigado a pagar multa sobre o valor da importação. Essa multa passou a não mais se justificar, tendo em vista o fato de as empresas brasileiras passarem a ter, a partir da Lei nº 11.371, de 2006, a faculdade de efetuar pagamentos de importações com recursos disponíveis no exterior, os quais não mais estavam sujeitos às regras de contratação de câmbio no mercado cambial brasileiro.

Além disso, a Lei nº 11.371, de 2006, determinou o registro em moeda nacional, no BCB, do capital estrangeiro contabilizado em empresas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no BCB. A medida contribuiu para o aperfeiçoamento dos dados estatísticos relativos aos capitais estrangeiros no Brasil, que passaram a incorporar valores até então desconhecidos pertencentes a residentes no exterior.

Modernização da formalização das operações de câmbio

A Lei nº 11.371, de 2006, também dispensou o uso, nas operações de até US\$3.000,00, do formulário de contrato de câmbio estabelecido na forma definida pelo BCB. Em 2008, o CMN dispensou a apresentação da documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes às operações de câmbio de até US\$3.000,00, mantida a exigência de identificação dos clientes. Posteriormente, a Lei nº 13.017, de 2014, elevou de US\$3 mil para US\$10 mil o valor das operações dispensadas de contrato de câmbio, tendo o BCB regulamentado o assunto em 2016.

Em 2004, o BCB adaptou a regulamentação cambial à Medida Provisória 2.200, de 2001, prevendo que para contratos de câmbio pudessem ser usadas assinaturas digitais certificadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Em 2017, o BCB permitiu a aceitação de outras tecnologias para as assinaturas dos

contratos de câmbio, desde que o meio para seu uso seja considerado válido pelas partes, na forma da legislação em vigor. Em 2020, o BCB evidenciou que é possível o uso de soluções tecnológicas capazes de registrar a manifestação do consentimento do cliente às condições negociadas, tais como a gravação de imagem ou de voz, o registro de sinalização gráfica de concordância e o envio ou recebimento de e-mail.

Uso e a aceitação da moeda brasileira no exterior

A Lei nº 11.803, de 2008, permitiu aos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior, mediante a utilização de recursos em reais mantidos em contas de depósito de titularidade de instituições bancárias domiciliadas ou com sede no exterior.

Assim, um residente no exterior que necessite efetivar pagamentos em reais a beneficiário no Brasil, a qualquer título, pode adquiri-los diretamente no exterior de banco que mantenha conta em reais em território nacional, o qual por sua vez determinará ao banco depositário o débito em sua conta em reais para entrega ao beneficiário no Brasil. As transferências ao exterior, a partir do território nacional, continuam sendo realizadas somente pelos interessados diretamente na rede autorizada a operar no mercado de câmbio, vedadas remessas por meio de instituições financeiras do exterior.

Em 2014, foi permitido aos investidores residentes no exterior aplicar em reais nos mercados financeiros e de capitais mediante recursos em conta por ele titulada ou por meio de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior.

Correspondentes para operações de câmbio

O CMN permitiu, em 2008, que as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio realizassem a contratação de correspondentes para compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago; execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior; e recepção e encaminhamento de propostas de operações de câmbio.

Na época, as operações de compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques ou cheques de viagem estavam restritas aos correspondentes que eram prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo ou que eram instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, mas que não possuíam autorização para operar no mercado de câmbio. Em 2011, as casas lotéricas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também passaram a ter essa prerrogativa, além de ser permitido o carregamento em moeda estrangeira de cartões pré-pagos. Em 2012, deixou de haver qualquer diferenciação em decorrência da atividade econômica exercida pelo correspondente.

Tais medidas possibilitaram o atendimento para operações de pequeno valor, sendo visível seu alcance social ao ampliar a capilaridade para atendimento de operações de câmbio manual e de transferências internacionais.

Modernização do Sistema Câmbio

Com o objetivo de simplificar o registro das operações de câmbio, o BCB implantou nos anos de 2011 e 2012 a sistemática de mensageria para o registro das operações das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. Em 2015, o sistema de mensageria também passou a ser utilizado para transmissão das informações sobre os cadastros e a movimentação das contas de depósito em reais tituladas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior e mantidas no Brasil em banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

Com a modernização do Sistema Câmbio, a comunicação entre as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio e o BCB passou a ser realizada por meio de mensagens, conforme modelos padronizados divulgados no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional.

Revisão da codificação para classificação das operações de câmbio

A atual estrutura de codificação para classificação das operações de câmbio foi implementada em 2014, resultando na redução de aproximadamente 40% da quantidade de códigos até então existentes, buscando maior facilidade em referida classificação e maior acurácia nas informações dos contratos de câmbio.

Um avanço importante na oportunidade, foi a adaptação dos códigos de classificação aos padrões internacionais para a elaboração do balanço de pagamentos, de forma a permitir melhor adequação metodológica entre as informações prestadas nos contratos de câmbio e os estudos elaborados pelo BCB.

Valor Efetivo Total (VET)

O Valor Efetivo Total (VET) considera a taxa de câmbio, o IOF e as tarifas eventualmente cobradas em determinada operação de câmbio. Ele é expresso em reais por unidade de moeda estrangeira, sendo o valor efetivamente pago por unidade de moeda estrangeira negociada. O VET fornece ao público condições de comparar os preços disponíveis no mercado para compra e venda de moeda estrangeira.

Na busca por mais transparência dos custos das operações de câmbio para o cidadão, em 2013, a obrigatoriedade de informação do VET ao cliente previamente à contratação foi ampliada para todas as operações para liquidação em até dois dias úteis e de valor equivalente a até US\$100.000,00. Na oportunidade, também passou a ser divulgado o Ranking do VET, disponível para o público na página do BCB na internet (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/rankingvet>).

Inovações tecnológicas no mercado de câmbio

Em 2021 foram editadas normas voltadas a aumentar a competição, a inclusão financeira e a inovação no mercado de câmbio. As medidas foram adotadas de forma alinhada com a prioridade do G20 para melhorar os pagamentos internacionais em relação a custos, tempo, transparência e acesso. Também se

insere na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para que seus países membros proponham iniciativas para diminuir os custos das transferências pessoais (*remittances*).

Houve a consolidação e modernização da regulamentação dos serviços de pagamento ou transferência internacional no mercado de câmbio, que passaram a ser referidos pelo termo eFX. Além da aquisição de bens e serviços, passou a ser permitida, por meio da sistemática de eFX fornecida por instituição autorizada pelo BCB, a realização de *remittances* e de transferências de recursos entre contas mantidas pelo cliente no País e no exterior de até US\$10 mil.

As contas de pagamento pré-pagas e cartões de crédito passaram a poder ser usados, sem limitação de valor, para comprar moeda estrangeira. Além disso, as pessoas físicas e jurídicas não residentes também passaram a poder ter contas de pagamento pré-pagas em reais para efetuar pagamentos e recebimentos no Brasil, limitados a R\$10 mil por transação, mantidas em instituições autorizadas a operar em câmbio.

Além disso, foi permitido aos exportadores brasileiros receber receitas de exportação em conta de pagamento mantida em seu nome em instituição financeira no exterior.

Finalmente, desde 2023, as instituições de pagamento (IPs) autorizadas a funcionar pelo BC que prestem serviço como emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador passaram a poder ser autorizadas pelo BC para operar no mercado de câmbio, atuando exclusivamente em meio eletrônico para operações para liquidação pronta de até US\$100 mil.

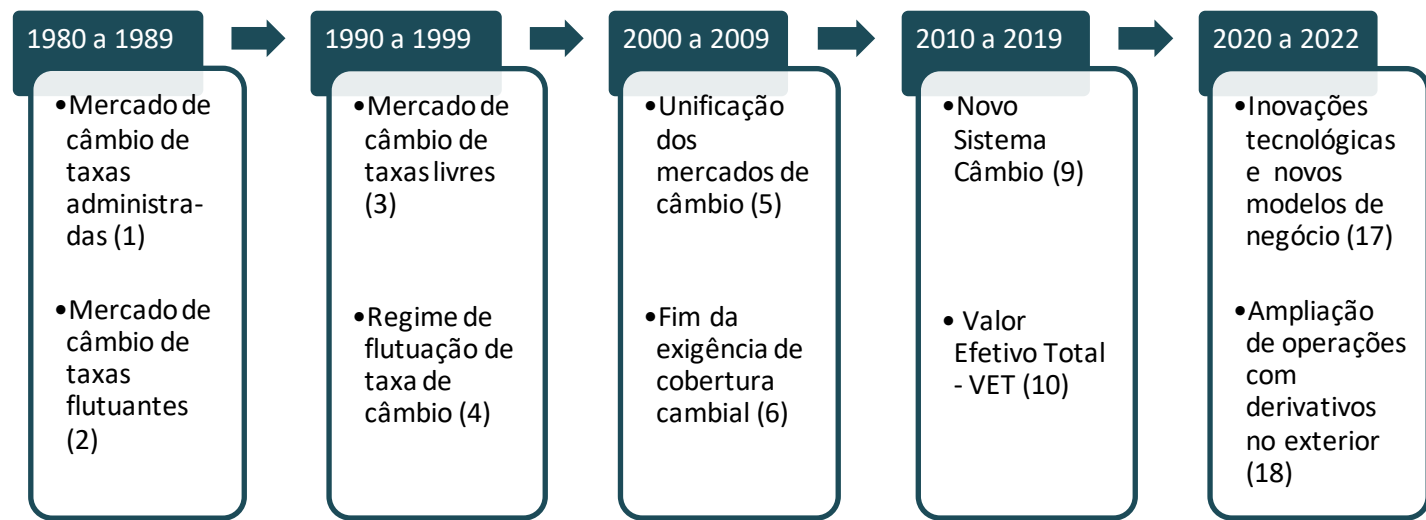
Ampliadas as possibilidades de contratação de derivativos no exterior

Em 2021 também foram editadas normas que ampliaram as possibilidades de operações com derivativos no exterior em modalidades regularmente praticadas no mercado internacional. A previsão para a realização dessas operações limitava-se às operações de proteção (*hedge*) de direitos ou obrigações de natureza comercial ou financeira, sujeitos a riscos de variação, no mercado internacional, de preços de mercadorias (previsão a partir de 1973), de paridades entre moedas estrangeiras (previsão a partir de 1986) e de taxas de juros (previsão a partir de 1992).

Essas normas, que entraram em vigor em janeiro de 2022, ampliaram as possibilidades de instrumentos de proteção, inclusive para investimento estrangeiro no Brasil e para financiamentos de longo prazo, tais como projetos de infraestrutura. As medidas contribuíram também para reduzir ineficiências de mercado, aumentar a integração entre o mercado financeiro internacional e o doméstico, diminuir custos das operações com derivativos no exterior e diversificar a oferta de instrumentos financeiros.

Mercado de Câmbio no Brasil

Evolução Histórica



1980 a 1989

- Controle cambial rígido e monopólio de câmbio.
- Limites e vedações nas vendas de moeda estrangeira pelos bancos.
- Encargo financeiro na compra de moeda estrangeira e de passagens internacionais.
- Necessidade de autorização do BCB para a maioria das operações de câmbio.
- Mercado paralelo com ágio elevado e motivação para prática de ilícitos e fraudes cambiais.

(1) Mercado de Câmbio de Taxas Administradas

- Taxas de câmbio fixadas pelo BCB.
- Política de minidesvalorizações.
- Obrigatoriedade da realização de operações de repasse e de cobertura com o BCB.

(2) Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

- Negociadas moedas estrangeiras por preços e condições livremente pactuadas e com regramento mais flexível. Taxa de câmbio destinada a flutuar conforme a demanda e oferta das moedas, sem intervenção direta do BCB, sem repasse ou cobertura.
- Principais operações: viagens internacionais (turismo, cartões de crédito, tratamento de saúde), transferências unilaterais (doações, manutenção de residentes, patrimônio), pagamento e recebimento de serviços (passe de atletas, vencimentos, ordenados), operações com ouro e outras contas. Informalmente conhecido por “dólar turismo”.
- Regulamentação com limites quantitativos para cada tipo de operação, gradativamente extintos.

1990 a 1999

(3) Mercado de Câmbio de Taxas Livres (Resolução CMN nº 1.690, de 1990)

- Substituiu o Mercado de Câmbio de Taxas Administradas. Destacam-se as seguintes alterações:
 - permissão à negociação de moeda estrangeira à taxa de câmbio livremente pactuada entre os agentes;
 - fim do limite para posição de câmbio comprada e elevação do limite para posição de câmbio vendida;
 - eliminação do sistema de repasses e coberturas; e
 - possibilidade de o BCB realizar operações de compra e venda no mercado interbancário para liquidação no segundo dia útil.
- Principais operações: comércio exterior (exportações e importações), principais movimentações de capitais, tais como operações de crédito e investimentos diretos e em bolsa, e pagamentos e recebimentos dos principais itens de serviços. As operações cambiais de pessoas jurídicas de direito público interno, independentemente da natureza da negociação, também deviam ser contabilizadas nesse segmento.

(4) Regime de Flutuação da Taxa de Câmbio

- Implantação do regime de livre flutuação da taxa de câmbio a partir de 1999, de forma efetiva. Até então, embora existissem dois mercados de câmbio com características de livre pactuação da taxa de câmbio, havia interferência indireta da Autoridade Monetária na formação da taxa de câmbio.

2000 a 2009

(5) Unificação dos Mercados de Câmbio (Resolução CMN nº 3.265, de 2005)

- As operações passaram a ser permitidas sem necessidade de autorização prévia, exceto aplicações no exterior no mercado de capitais e de derivativos pelas pessoas físicas ou jurídicas, bem como aplicações no exterior por instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e fundos de qualquer natureza. Anteriormente, somente era permitido o curso direto na rede bancária de operações previamente regulamentadas. Com a Resolução CMN nº 3.412, de 2006, foram eliminadas as restrições para aplicações no exterior, no mercado de capitais por pessoas físicas ou jurídicas em geral. Permanecem sujeitas à regulamentação do BCB ou da Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas áreas de competência, as aplicações de interesse de instituições financeiras ou de fundos de qualquer natureza.
- Liberdade para compra e venda de moeda estrangeira.
- BCB deixa de detalhar os documentos que devem ser apresentados pelos clientes.
- Novas regras para as exportações brasileiras, com a possibilidade de o exportador manter suas receitas no exterior por até 210 dias após o embarque das mercadorias.

(6) Possibilidade de o exportador manter suas receitas de exportação no exterior (Lei nº 11.371, de 2006)

- CMN passou a deter competência para permitir que parte ou totalidade das receitas de exportação possam ser mantidas no exterior. Anteriormente, era exigida a cobertura cambial de 100% das exportações, conforme o Decreto nº 23.258, de 1933. Com a Resolução CMN nº 3.389, de 2006, os exportadores passaram a poder manter no exterior até 30% da receita de exportações no exterior. Para a parcela de 70%, ficou facultada a realização de operações simplificadas de câmbio, de compra e de venda de moeda estrangeira e sem envio ou recepção de ordem de pagamento. A Resolução CMN nº 3.548, de 2008, permitiu a manutenção no exterior da integralidade das receitas de exportação.
- Fim da vinculação dos contratos de câmbio de exportação aos despachos averbados. Até então era exigida vinculação individualizada dos contratos de câmbio aos despachos averbados como forma de comprovação da cobertura cambial.
- Eliminação dos controles de exportação pelo BCB e fim da caracterização da infração de sonegação de cobertura cambial. Eventual descumprimento quanto ao ingresso da moeda estrangeira passa a ser tratado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(7) Estrutura do mercado de câmbio atual (Resolução nº CMN 3.568, de 29 de maio de 2008)

- Primeiras disposições sobre a contratação de correspondentes para a realização de operações no mercado de câmbio.
- Permissão para que as instituições bancárias realizem operações de câmbio com bancos do exterior, recebendo e entregando, em contrapartida à liquidação da operação, reais em espécie.
- Dispensada a apresentação da documentação referente aos negócios subjacentes para as operações de até o equivalente a US\$3 mil, mantida a obrigatoriedade de identificação do cliente para qualquer valor.
- Elevação dos limites das operações realizadas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio. A Resolução CMN nº 4.051, de 2012, posteriormente permitiu a essas instituições realizar quaisquer operações de câmbio com clientes, independentemente da sua natureza, desde que para liquidação pronta e limitadas a US\$ 100 mil por operação, inclusive aquelas relativas a capitais internacionais sujeitas a registro no BCB. A Resolução CMN nº 4.811, de 2020, elevou esse limite para US\$300 mil.
- As operações de câmbio passaram a ser livremente canceladas por consenso entre as partes ou baixadas da posição cambial das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, independentemente do seu valor e de sua natureza.

(8) Uso do real no exterior (Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008)

- Permitiu aos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio dar cumprimento a ordens de pagamento em reais recebidas do exterior, mediante a utilização de recursos em reais mantidos em contas de depósito de titularidade de instituições bancárias domiciliadas ou com sede no exterior. As transferências ao exterior, a partir do território nacional, continuariam sendo realizadas somente pelos interessados diretamente na rede autorizada a operar no mercado de câmbio, vedadas remessas por meio de instituições financeiras do exterior.

- BCB autorizado a manter contas de depósito em reais tituladas por bancos centrais e instituições do exterior, acreditadas internacionalmente, que prestem serviços de compensação, liquidação e custódia no mercado internacional, que são de fundamental importância para o processo de internacionalização da moeda brasileira.

2010 a 2019

(9) Modernização do Sistema Câmbio (Circulares nº 3.545, de 4 de julho de 2011, nº 3.591, de 2 de maio de 2012 e nº 3.750, de 11 de março de 2015)

- Uso de mensagens para a comunicação relativa às operações de câmbio entre as instituições e o BCB. As informações transmitidas seguem os modelos divulgados no Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional.
- Modelo único de contrato de câmbio com clientes e eliminação da exigência de formalização do contrato de câmbio entre instituições financeiras.
- Armazenamento pelo BCB apenas das informações sobre os contratos de câmbio. Anteriormente, o BCB armazenava os próprios contratos de câmbio.
- Utilização de sistema de mensageria para transmissão ao BCB de informações relativas a contas de depósito tituladas por residentes no exterior.

(10) VET (Resolução CMN nº 4.021, de 29 de setembro de 2011 e nº 4.198, de 15 de março de 2013)

- Valor Efetivo Total (VET), que considera a taxa de câmbio, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e as tarifas eventualmente cobradas. O VET é expresso em reais por unidade de moeda estrangeira e deve ser informado ao cliente pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio previamente à contratação da operação.
- Envio ao BCB da informação sobre o VET pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio nas operações de câmbio com cliente ou usuário de até o equivalente a US\$100.000,00 para liquidação pronta. Com base nessas informações, o BCB divulga o Ranking do VET.

(11) Revisão da codificação para classificação das operações de câmbio e ajustes adicionais (Circulares nº 3.688, nº 3.689, nº 3.690 e nº 3.691, todas de 16 de dezembro de 2013)

- Comércio exterior: eliminados comandos redundantes e eliminadas menções a sistemas e documentos geridos por outros órgãos governamentais.
- Liquidação automática de operações de câmbio: prerrogativa ampliada para todas as operações de compra e de venda de moeda estrangeira com clientes contratadas para liquidação pronta, de qualquer natureza, não sujeitas ou vinculadas a registro no BCB e com apenas um pagador/recebedor no exterior.
- Prazo para liquidação das operações de câmbio relativas a aplicações de títulos de renda variável sujeitas a registro no BCB: equiparação ao prazo das demais operações financeiras, ou seja, de 360 dias.

(12) Dispensa de formalização de contrato de câmbio (Lei nº 13.017, de 21 de julho de 2014)

- Valor de operação de câmbio dispensada de formalização por meio de contrato de câmbio elevado de US\$3.000,00 para US\$10.000,00. A sendo que a Circular nº 3.825, de 2017, regulamentou o assunto.

(13) Assinatura digital de contratos de câmbio (Circular nº 3.829, de 9 de março de 2017, e Resolução BCB nº 16, de 17 de setembro de 2020)

- Permitiu a aceitação ampla de tecnologias para as assinaturas dos contratos de câmbio, além dos certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil, desde que considerado válido pelas partes o meio para seu uso, na forma da legislação. Em 2020 foi evidenciado que é possível o uso de soluções tecnológicas capazes de registrar a manifestação do consentimento do cliente às condições negociadas, tais como a gravação de imagem ou de voz, o registro de sinalização gráfica de concordância e o envio ou recebimento de e-mail.

(14) Cartões de crédito (Circular nº 3.918, de 28 de novembro de 2018)

- Tornou obrigatória a oferta, a partir de março de 2020, da sistemática para uso de cartões de crédito internacionais em que a taxa de conversão de moeda estrangeira para reais é aquela vigente no dia de cada gasto. O objetivo da medida foi aumentar a previsibilidade para os clientes em relação ao valor a ser pago, evitando o efeito da variação da cotação da moeda estrangeira entre o dia do gasto e o dia de pagamento da fatura. O emissor pode ainda ofertar ao cliente sistemática de pagamento da fatura pelo valor equivalente em reais no dia de seu pagamento, observado que a adoção dessa sistemática alternativa está condicionada ao cliente expressamente optar por aceitá-la.
- Padronização dos dados e das faturas. As informações sobre o histórico das taxas de conversão devem ser divulgadas em formato de dados abertos, de forma que rankings de taxas possam ser estruturados e divulgados.

2020 a 2022

(15) Comércio exterior (Circular nº 3.982, de 6 de fevereiro de 2020, Circular nº 4.002, de 16 de abril de 2020, e Resolução BCB nº 4, de 12 de agosto de 2020)

- Ampliados os prazos máximos para pagamentos antecipados de importação:
 - De 180 dias para 360 dias no caso de importações em geral;
 - De 360 dias para 720 dias no caso de comprovação da impossibilidade de embarque ou de nacionalização da mercadoria na data originalmente prevista por fatores alheios à vontade do importador;
 - De 1.080 dias para 1.800 dias no caso de importação de máquinas e equipamentos com longo ciclo de produção ou de fabricação sob encomenda.
- Unificado em 1.500 dias o prazo máximo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio de exportação.

(16) Contas em reais de residentes no exterior (Resolução CMN nº 4.844, de 30 de julho de 2020)

- Elevou de R\$ 10 mil para R\$ 100 mil o valor a partir do qual que devem ser informadas ao BCB as movimentações em contas de depósito em reais tituladas por residentes no exterior.

(17) Inovações no mercado de câmbio (Resoluções CMN nº 4.942 e BCB nº 137, ambas de 9 de setembro de 2021, e Resolução BCB nº 148 de 29 de setembro de 2021)

- Aprimoramento da regulamentação cambial considerando as inovações tecnológicas e novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais.

(18) Contratação de derivativos no mercado internacional (Resolução CMN nº 4.948, de 30 de setembro de 2021, e Resolução BCB nº 164, de 23 de novembro de 2021)

- Ampliação das possibilidades de operações com derivativos no exterior.